1/02

PROJETO DE LEI Nº 016/2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E SIMILARES INFORMAREM PRAZO DE VALIDADE DOS PRODUTOS PERECÍVEIS CUJOS PREÇOS FOREM ANUNCIADOS COMO PROMOCIONAIS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os supermercados, hipermercados e similares situados em Tijucas obrigados a informar o prazo de validade dos produtos perecíveis anunciados, pelo estabelecimento, com preços promocionais.

Parágrafo Único Entendem-se como anúncios promocionais toda e qualquer divulgação feita pelo estabelecimento, para fins desta Lei, todas as formas de indicações de preços, desde que acompanhados da expressão promoção, oferta, queima de estoque ou qualquer outra que identifique abatimento de preço.

Art. 2º A data de validade do produto objeto de anúncio promocional deverá ser inserida logo abaixo da expressão promoção, oferta, queima de estoque ou qualquer outra que identifique abatimento de preço.

§1°. O tamanho da letra utilizada na informação da data de validade não poderá ser inferior a metade da medida usada na expressão promoção, oferta, queima de estoque ou qualquer outra que identifique abatimento de preço.

§2°. Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método, logo depois de informado o preço do produto.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:
I - multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais);
II – na primeira reincidência multa de R$ 4.000,00; e

11/03

III – suspensão do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Parágrafo Único Fica obrigado o Executivo Municipal por meio de seu órgão fiscalizador à fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Tijucas, 27 de março de 2017, 156º aniversário de Instalação do Município.

Fernando Fagundes
FERNANDO FAGUNDES
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 17/04/2017
Fernando Fagundes
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Esta preposição obriga os supermercados, hipermercados e similares a informarem o prazo de validade dos produtos perecíveis cujos preços forem anunciados como promocionais.

Comumente, quando vamos aos hipermercados, supermercados, ou estabelecimentos similares, nos deparamos com produtos, na própria etiqueta alusiva ao seu preço, cartazes, oralmente, dentre outros, que são postos em promoção, especificamente, em razão da proximidade do vencimento de sua validade. Estas promoções, invariavelmente, induzem o consumidor ao erro.

Com vistas à inibição desta prática no município, este projeto de Lei, ao impor o informe da data de validade do produto juntamente com o relativo à promoção, facilitará ao consumidor apreciar se a promoção oferecida, efetivamente, atende suas expectativas de consumo.

Portanto, observa-se que a matéria objeto desta proposição protege e qualifica a relação de consumo. Sendo assim, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

1/04

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Encaminha-se para Presidência o PL Legislativo 16/2017, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 04 de abril de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

RECEBIDO EM: 04/04/17 *HORA:* 8 37
NOME: Elenita Mara Alexandre
ASSINATURA:

"A primeira impressão que se tem de um governante e da sua inteligência é dada pelos homens que o cercam."
NICOLAU MAQUIAVEL

11/05

Projeto de Lei nº 016/2017

Parecer em Conjunto,

Trata-se de proposição que dispõe sobre a obrigação dos supermercados, hipermercados e similares informarem prazo de validade dos produtos perecíveis cujos preços forem anunciados como promocionais.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o projeto de Lei nº 016/2017 para encaminhamento legislativo, nos termos Regimentais:**

a) Numere-se (art. 114 do RI – CamVT);

b) Realize-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa, comprovando-se nos autos da presente proposição o recebimento, o que poderá ocorrer de forma física (com recibo) ou digital (via e-mail devidamente cadastrado), (art. 114 do RI – CamVT e art. 100 da Lei Orgânica).

c) Publique-se no Mural da Câmara, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no ***site*** da Casa (art. 114 do RI – CamVT);

d) Inclua-se na Pauta da próxima Sessão, respeitando-se o disposto no art. 32 do RI- CamVT.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Após, retornem conclusos ao Presidente para o respectivo encaminhamento.

Registre-se.
Publique-se.

Tijucas (SC), 10 de abril de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

JUAREZ SOARES
Vice-Presidente

FERNANDA MELO
1ª Secretária

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
2ª Secretária

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

1107

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Certifica-se que Registrou-se e Publicou-se o Projeto de Lei do Legislativo 16/2017, conforme despacho da Mesa Diretora:

a)Numerou-se conforme exigido;

b)Realizou-se a distribuição em avulso conforme comprovação em anexo;

c) Publicou-se no site (sapl.tijucas.sc.leg.br) e no Mural da Câmara na data de 11/04/2017, ficando disponível até o dia 01/05/2017;

d) Incluído na Pauta da Sessão do dia 17/04/2017.

Tijucas, 11 de abril de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

108

Assunto **Projeto de Lei 16-2017.**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Jean Carlos de Sieno dos Santos <gab.jeandonico@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, <gab.lealzinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 11.04.2017 10:31

- 563 - PROJETO DE LEI 16-2017.pdf (492 KB)

Encaminha-se Projeto de Lei 16/2017.

Secretaria Legislativa

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020

Encaminha-se para o Jurídico o PL 16/2017, conforme determinação do presidente na sessão do dia 17/04/2017, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 17 de abril de 2017.

RECEBIDO EM: 17/4/17 *HORA:* 21:40
NOME: Manuela B. Horn
ASSINATURA:

"A primeira impressão que se tem de um governante e da sua inteligência é dada pelos homens que o cercam."
NICOLAU MAQUIAVEL

fl 10

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 38/2017

Tijucas, 08 de maio de 2017.

Referência: Projeto de Lei nº. 38/2017
Autoria: Legislativo Municipal
Ementa: "*Dispõe sobre a obrigação dos supermercados, hipermercados e similares informarem prazo de validade dos produtos perecíveis cujos preços forem anunciados como promocionais".*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 16/2017, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas supermercadistas informarem a data de validade dos produtos promocionais perecíveis.
É o sucinto relatório.
Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei foi encaminhado à Presidência desta Câmara de Vereadores no dia 04/04/2017, sem pedido de regime de urgência, e encaminhado a essa Assessoria Jurídica na data de 17/04/2017.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de suma importância aos consumidores tijuquenses, bem como à saúde e bem estar das pessoas. A Lei Orgânica da municipalidade dispõe que a política municipal de defesa do consumidor levará em conta, entre outras, as seguintes necessidades:

> **Art. 207 (...)**
> I - promoção de interesse e direitos dos destinatários e usuários finais e de bens e serviços;

> II - criação de programa de atendimento, educação e informação do consumidor;
>
> III - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;
>
> IV - articulação com ações federais e estaduais da área.

Assim, a lei é de grande valia. Entretanto, ao estabelecer que o descumprimento da lei acarretará no pagamento de multa, sendo a mesma cobrada pelo Poder Executivo (Art 3º, PL nº 16/2017), o Projeto invade atribuições que entram em matérias de iniciativa do Prefeito:

> Art. 62 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
>
> III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
>
> IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Ademais, o Regimento Interno também não permite emendas que adentrem na esfera de projetos de iniciativa do Executivo, veja-se:

> **Art. 101.** Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:
>
> I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 122 da Lei Orgânica.

Corrobora a Lei Orgânica:

> **Art. 41.** Aos vereadores entre outras atribuições compete:
>
> **IV** – apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito;

Nesta toada, corre-se o risco de o PL nº 16/2017 não ser sancionado nos moldes do art. 65 da Lei Orgânica de Tijucas.

Feitas essas considerações, essa Assessoria Jurídica *RECOMENDA* que seja verificado pelas Comissões, dentro de suas atribuições, sobre o real alcance do

projeto de lei em análise, que, embora seja de grande relevância social, pode estar eivado de ilegalidade.

2.2. Das Comissões Permanentes

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira; e, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
>
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
>
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

Luiz Cleberson de Moraes
OAB/SC 34.738
Matrícula CVT 235

fl 13

Projeto de Lei nº 016/2017

Recebi Hoje,

Cumprido a determinação das fls. 05/06, conforme certificação da secretaria de fls. 07.

Em sessão determinou-se o encaminhamento à assessoria jurídica, devolvido com parecer atestando a viabilidade técnica do projeto, fls. 10 à 12.

Cumpra-se o art. 115, incisos I e II, do Regimento Interno, para a elaboração do parecer das Comissões.

Deste modo, encaminhe-se para o parecer das Comissões, iniciando-se obrigatoriamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e na sequência à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

Publique-se.

Tijucas (SC), 11 de Maio de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

fl 14

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Encaminha-se para a Gerencia das Comissões o PL 16/2017, para que tome as providências necessárias, conforme despacho.

Tijucas, 12 de maio de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

RECEBIDO EM: 12/5/2017
NOME:
ASSINATURA:

fl 15

Encaminha-se para o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça o PL 16//2017, conforme determinação do Presidente no despacho, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 12 de maio de 2017.

Luiz Antônio da Silva
Gerente das Comissões

RECEBIDO EM: 15/5/17
NOME:
ASSINATURA:

fl 16

Projeto de Lei - Legislativo n° 016 de 2017.

Parecer

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 25 de maio de 2017, às 19:00h, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Juarez Soares para a relatoria do Projeto de lei n° 016 de 2017.

1- Relatório

Recebo o Projeto de Lei - Legislativo n° 016 de 2017, para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, o vereador Juarez Soares para a relatoria do Projeto de Lei - Legislativo n° 016 de 2017.

A proposição de autoria do Legislativo trata-se da Obrigação dos Hipermercados e Similares Informar prazo de validade dos Produtos Perecíveis Cujos Preços Forem Anunciados como Promocionais.

É o relato

fl17

2 - Parecer

O projeto não preenche os requisitos da constitucionalidade, de igual forma, o instrumento legislativo escolhido é inapropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição não esta em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se inapropriada, visto que não respeita as normas redacionadas específicas o projeto apresentado.

No tocante ao mérito, se mostra inapropriado o método legislativo empregado, pois, o assunto abordado é de competência do Poder Executivo pois o projeto acarreta no pagamento de multa e sendo a mesma cobrada pelo Poder Executivo(Art. 3°, PL n°16/2017) o projeto invade atribuições que entram em matérias de iniciativa do Prefeito, o regimento interno também não permite emendas que adentrem na esfera de projetos de iniciativa do Executivo(Art. 101, Inciso I)

3 - Voto

Ante o exposto, por não estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pelo arquivamento do projeto em discussão.

fl 18

Tijucas (SC), 25 de maio de 2017.

Juarez Soares
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Rudnei de Amorim
Presidente

Juarez Soares
Vereador

Fernanda Melo
Vereadora